



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

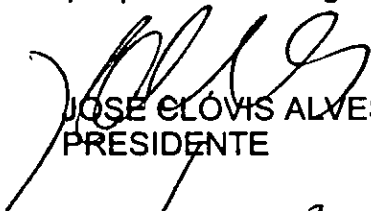
Fl.

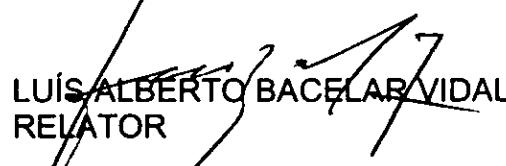
Processo nº. : 13981.000092/2002-43
Recurso nº. : 146.951
Matéria : COFINS - EX.: 2002
Recorrente : HOSPITAL DE CARIDADE DR. VICTOR LANG
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.691

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO -
Para fruição do gozo da isenção estabelecida no artigo 195, § 7º da
Constituição Federal deverá a entidade comprovar o cumprimento das
exigências legais a que alude o referido § 7º do art. 195).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOSPITAL DE CARIDADE DR. VICTOR LANG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE ELÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES,
ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente,
justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI e momentaneamente os Conselheiros
DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13981.000092/2002-43
Acórdão n.º : 105-15.691

Recurso n.º : 146.951
Recorrente : HOSPITAL DE CARIDADE DR. VICTOR LANG

RELATÓRIO

HOSPITAL DE CARIDADE DR. VICTOR LANG, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 468/499 da decisão prolatada às fls. 457/465, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – SANTA MARIA (RS), que indeferiu solicitação de restituição de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS, constantes de fls. 01/02.

Consta das fls. 02 que a Recorrente teria retenção indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS, em razão de ser entidade filantrópica, relativos ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001.

Parecer DRF/STM/Saort nº 098 de 16 de junho de 2004, deferiu o pedido da Recorrente quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, negando, entretanto a restituição para com a COFINS, PIS e CSLL, com a fundamentação de que a Requerente está imune para o imposto de renda não tendo comprovado a imunidade às contribuições sociais

Ciente da decisão, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 383/414).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação conforme decisão nº 4.124 de 03/06/05, pelos motivos seguintes:

O art. 23, mencionado no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, antes referido, trata das contribuições sobre o faturamento e o lucro, dentre as quais atualmente se encontram a CSLL, a COFINS e o PIS, que passou a integrar a Seguridade Social consoante o art. 239 da CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13981.000092/2002-43
Acórdão n.º : 105-15.691

O reconhecimento do direito à fruição da imunidade por parte do INSS, previsto no § 1º supra, está subordinado às normas do art. 208, do Decreto nº 3.018, de 1999, que, na forma do seu § 2º, expedirá Ato Declaratório se atendidas as condições da imunidade.

De ver, ainda, que além de não ter apresentado o mencionado ato declaratório, o que impossibilitou o reconhecimento do direito creditório, por não ter sido comprovado o reconhecimento por parte do INSS do direito ao gozo da imunidade sobre as contribuições para a Seguridade Social, também não foi comprovado ter a entidade obtido o reconhecimento de utilidade pública federal, nem mesmo houve apresentação de Certificado ou Registro no Conselho Nacional de Serviço Social, esse renovável a cada três anos, como prevê o inciso II, do art. 55 antes transcrito (tal *Certificado* passou a chamar-se *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS*, a partir da edição da MP nº 2.187-13, de 2001 - art. 5º).

Portanto, não tendo a contribuinte comprovado que preenche os requisitos para fruir a imunidade em relação àquelas contribuições, nada há a alterar no despacho decisório que indeferiu parcialmente seu pedido.

Da Conclusão do Voto

Ao exposto, voto no sentido da manutenção do Parecer e do Despacho Decisório de fls. 292/306, que não reconheceu o direito creditório em relação às contribuições para a CSLL, para a COFINS e para o PIS, indeferindo o que requerido à fl. 414.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/06/05 (AR fls. 467), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 468 em 30/06/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) Que ao contrário do que consta do despacho decisório, o direito a imunidade tributária da requerente não está condicionada ao que estabelecem Decretos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13981.000092/2002-43
Acórdão n.º : 105-15.691

Medidas Provisórias e Leis Ordinárias, mas sim, amparado na própria Constituição Federal, no artigo 150.

b) Resta equivocado o entendimento da autoridade de primeiro grau, tendo em vista que os requisitos a que faz menção o dispositivo citado são aqueles estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

c) Afirma que, com relação às Contribuições Sociais, o art. 195 § 7º da Constituição Federal de 1988, estabelece. "§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"

d) Alega que embora o dispositivo utilize o termo "isenção" ao estabelecer que as entidades beneficentes de assistência social são desoneradas de impostos e contribuições para a seguridade social, por se tratar de desoneração veiculada pelo próprio texto constitucional, a sua natureza jurídica é de verdadeira imunidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13981.000092/2002-43
Acórdão n.º : 105-15.691

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme artigo 150 , inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, não estão sujeitas ao IMPOSTO as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos.

Para que tal imunidade venha a ser homologada deve a entidade haver cumprido requisitos básicos prescritos em lei, como não distribuir lucros, reaplicar os recursos em suas atividades, etc.

Porém, como se pode observar a imunidade do artigo 150 da CF atinge tão somente o IMPOSTO, sendo que no presente caso a lede prende-se, de maneira remanescente, às contribuições sociais.

Cuida da seguridade social o artigo 195 da Constituição Federal que assim se expressa:

Art. 195 – a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

- a) a folha de salários...;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13981.000092/2002-43
Acórdão n.º : 105-15.691

§ 7º - São isentas de contribuição social para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social *que atendam às exigências estabelecidas em lei.*(grifei)

Assim é que decisão recorrida em conformidade com o que emana das leis a quem a Constituição Federal estabelece que condicione o reconhecimento da isenção, assim se expressou:

"O reconhecimento do direito à fruição da imunidade por parte do INSS, previsto no § 1º supra, está subordinado às normas do art. 208, do Decreto nº 3.018, de 1999, que, na forma do seu § 2º, expedirá Ato Declaratório se atendidas as condições da imunidade.

De ver, ainda, que além de não ter apresentado o mencionado ato declaratório, o que impossibilitou o reconhecimento do direito creditório, por não ter sido comprovado o reconhecimento por parte do INSS do direito ao gozo da imunidade sobre as contribuições para a Seguridade Social, também não foi comprovado ter a entidade obtido o reconhecimento de utilidade pública federal, nem mesmo houve apresentação de Certificado ou Registro no Conselho Nacional de Serviço Social, esse renovável a cada três anos, como prevê o inciso II, do art. 55 antes transcrito (tal Certificado passou a chamar-se Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, a partir da edição da MP nº 2.187-13, de 2001 - art. 5º)."

Desta maneira, quer se denomine o benefício previsto na C.F. de imunidade quer de isenção, o certo é que a recorrente está obrigada a comprovar, através dos elementos citados na decisão recorrida, que preenche os requisitos fixados em lei.

Destarte, não tendo a recorrente apresentado os elementos exigidos em lei para o gozo da isenção, há que se negar a restituição de eventuais valores por ela pagos ou dela retidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13981.000092/2002-43
Acórdão n.º : 105-15.691

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso, quanto a CSLL, PIS e COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL